



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO: | 00055/2021/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria pelo Desempenho em Função de Magistério (proventos integrais e com paridade) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 566 de 17.05.2019 (pág. 1 – ID983277) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 99 de 31.05.2019 (pág. 2 – ID983277) |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 3.914,88 (págs. 6/7 – ID983280) |
| NOME DA SERVIDORA: | Zilda Rocha Brito Alves¹ |
| MATRÍCULA: | 300011541 (pág. 1 – ID983277) |
| CARGO: | Professora, classe C, Referência 7, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID983277) |
| CPF: | 292.835.662-20 (pág. 1 – ID983277) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutária (pág. 1 – ID983284) |
| DATA DE INGRESSO: | 15.07.1997 (pág. 2 – ID983284) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 12.08.1967 (pág. 1 – ID983284) |
| SEXO: | Feminino (pág. 1 – ID983284) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (pág. 2 – ID983284) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias |

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária pelo desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

¹ Ainda que pese que o sobrenome da servidora em epígrafe se apresente discrepante em demais documentos (pág. 6 – ID983278), esta corte de contas opina pela ausência da necessidade de realização de diligências uma vez que demais dados, como por exemplo, nº RG, nº de matrícula estão compatíveis com o ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|------------------------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1/2 ID983277 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/2 e 6/ ID983278 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | - | - | - |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 1 ID983279 12/13 ID983280 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|----|---|---|---|---|
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

| Tempo apurado pelo SICAP WEB | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|--|---|----------|
| Geral: 12.137 dias , ou seja, 33 anos, 3 meses e 2 dias. ² Magistério: 11.342 dias , ou seja, 31 anos, 00 meses e 27 dias. | 12.143 dias , ou seja, 33 anos, 3 meses e 8 dias. ³ | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID983278) é de 6 (seis) dias. A contradição de dados evidenciada trata-se de erro formal e não macula o direito da servidora.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON encaminhou a documentação de pág. 5 – ID983278, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

² Tempo computado até o dia anterior à publicação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 566 (pág. 2 – ID983277)

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1/2 – ID983278)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (págs. 6/7 – ID859400) | |
|---|--|
| Período | Função |
| De 26.03.1987 a 30.12.2005 | Docência em Sala de Aula |
| De 01.01.2006 a 30.12.2006 | Função de Vice-Diretora Escolar ⁴ |
| De 02.01.2007 a 23.08.2011 | Docência em Sala de Aula |
| De 24.08.2011 a 16.04.2018 | Orientadora Escolar ⁵ |
| TOTAL: 11.342 dias, ou seja, 31 anos, 00 meses e 27 dias | |

8. Desta feita, denota-se que a servidora possuía **12.137 dias**, isto é, 33 anos, 3 meses e 2 dias tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, **11.342 dias** (31 anos, 00 meses e 27 dias) foram exercidos em funções de magistério, conforme SICAP anexo.

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. **CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO.** ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a **direção de unidade escolar**.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal (destaques e grifos nossos).

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. **CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO.** ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a **direção de unidade escolar**.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal (destaques e grifos nossos).

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|--|---|----------|
| 01 | Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46, 63 da Lei Complementar 432/2008 | Proventos integrais com paridade, calculados com base na última remuneração | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 6º da EC nº 47/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|---|----------|
| Proventos integrais com paridade, calculados com base na última remuneração | R\$ 3.914,88 (págs. 6/7 ID983280) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

10. Confrontado resultado apurado na planilha de proventos (págs. 6/7 – ID983280) com valor de última remuneração contributiva (pág. 1 – ID983279) e ficha financeira de (pág. 12/13 – ID983280), verifica-se que os proventos no importe de R\$ 3.914,88 (três mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) sofreram reajuste de 5,87% na verba de vantagem pessoal uma vez que foi aplicada a lei nº 3.343/14 (pág. 10 - ID983280), por conseguinte, infere-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Zilda Rocha Brito Alves** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

com paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406
(assinado eletronicamente)

Em, 24 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4